



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 051/2017.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 051/2017, que restou assim ementado: ***“INSTITUI O SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, NA MODALIDADE CASA LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

O Serviço de acolhimento Institucional para crianças e adolescentes do Município de Campo Verde, na modalidade CASA LAR, tem a finalidade de acolher crianças e adolescentes em situações de risco.

Esse acolhimento terá caráter provisório e excepcional, sob medida de proteção, conforme estabelece o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo como principal objetivo proporcionar ambiente sadio de convivência, preservando a segurança física e emocional, bem como oferecer atendimentos básicos de saúde e educação. Sendo que o acolhido será atendido por uma equipe de profissionais multidisciplinar.

A Casa Lar será vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social e fiscalizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As despesas de implantação e manutenção da Casa Lar, serão com recursos próprios do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social.

Diante disso, incumbe ao Poder Público, proporcionar às crianças e adolescentes a possibilidade de desenvolverem-se em um modelo de acolhimento que se aproxima do modelo familiar.

Nesse viés, impõe-se a submissão da presente mensagem à apreciação por esta Augusta Casa Edílicia de matéria de relevante interesse público, trazendo em seu corpo



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

todas as informações e demais requisitos para ampla deliberação e aprovação deste parlamento.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

PROJETO DE LEI Nº. 051, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE
CAMPO VERDE, NA MODALIDADE CASA
LAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Verde o serviço de acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa Lar, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

Parágrafo Único – A Casa Lar terá como finalidade abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelecem os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O acolhimento institucional de criança ou adolescente na Casa Lar deve ter caráter provisório e excepcional, e será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção, conforme estabelecido no Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que se encontram em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsável encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família acolhedora.

Art. 3º - A Casa Lar disponibilizará no máximo dez (10) vagas para crianças e adolescentes, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do Município de Campo Verde.

Parágrafo Único – Poderá ser aceito em caráter provisório numero de acolhidos acima do estabelecido neste artigo para garantia da permanência na mesma instituição de menores com vínculos de parentesco, respeitada a disponibilidade estrutural da Casa Lar.

Art. 4º - As crianças e adolescentes sujeitas ao acolhimento institucional na Casa Lar deverão ser encaminhadas pela autoridade judiciária competente ou, em caráter excepcional e de urgência, pelo Conselho Tutelar.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo único – O acolhimento sem prévia determinação judicial deverá ser comunicada a autoridade judiciária competente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Os objetivos da Casa Lar são:

I – alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua segurança física e emocional.

Art. 6º - A Casa Lar será vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social o qual terá uma pessoa ou casal que trabalhará como educador/cuidador residente, em casa que não é sua, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

Art. 7º - As crianças e adolescentes acolhidos na Casa Lar serão atendidos por uma equipe profissional multidisciplinar formada, no mínimo, por Cuidador Social, Auxiliar de educador/cuidador, Psicólogo e Assistente Social.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, para execução das atividades preconizadas.

Parágrafo Único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Serviço de Acolhimento Institucional.

Art. 9º - A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado mediante a assinatura de convênios.



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 10 - A Casa Lar será fiscalizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - A Casa Lar terá regimento interno e regulamentos a serem aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 12 - Em conformidade com os prescritos neste ato ficam automaticamente ajustadas as leis do PPA, LDO e LOA.

Art. 13 - As despesas de implantação e manutenção da Casa Lar serão suportadas com recursos próprios, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Casa Lar, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 01 de agosto de 2017.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL